

O TRIBUNAL DO JÚRI E SUA CONSTITUCIONALIDADE DEFRONTE A PRONÚNCIA DO JUIZ SINGULAR E SUA INCONSTITUCIONALIDADE NO IN DUBIO PRO SOCIETATE E A MITIGAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO.

Romana Medeiros da Conceição¹

Luciano Felix²

RESUMO

Este artigo procurou demonstrar o conceito e competência do Tribunal do Júri e sua constitucionalidade no julgamento dos crimes dolosos contra vida e explicar sobre o momento em que isso é decidido pelo Juiz singular na sentença de pronúncia, desmitificando a ideia de que o seu não convencimento e o uso do *in dubio pro societate* é uma afronta constitucional aos direitos e garantias fundamentais individuais de cada pessoa como também restar demonstrado que o *in dubio pro reo* é a ferramenta precursora do garantismo da presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, a ampla defesa, o contraditório e a liberdade como regra da própria Constituição Federal de 1988.

Palavras-chaves: *in dubio pro reo*. *In dubio pro societate*. Constituição. Direitos Fundamentais. Garantias Constitucionais. Tribunal do Júri. Juiz Singular. Ressocialização. Presunção de inocência. Dignidade Humana. Liberdade. Ampla Defesa. Contraditório. Plenário do Júri. Conselho de sentença. Pronúncia. Impronúncia. Desclassificação. Absolvição Sumária.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida é do tribunal do júri, com origem datada do século XIX, tendo reconhecimento constitucional em 1824, sendo na época usado tanto na seara criminal quanto na cível. Porém, somente em 1891 passou a ser uma garantia constitucional de fato. Na

¹ Discente do Curso de Graduação de Direito – 10º Período da Doctum – Serra;

² Docente do Curso de Graduação de Direito e Especialista em Processo Penal.

Mas foi na atual Constituição que, além de garantia fundamental prevista no art. 5º, o tribunal do júri tornou-se uma cláusula pétrea.

O julgamento do tribunal do júri é feito por pessoas da sociedade, escolhidas através de sorteio dentre os candidatos, sendo no total 25 pessoas e entre elas 07 serão elegidas para a votação, formando o Conselho de Sentença. Esse conselho se dirige a uma sala especial para responder a uma espécie de questionário, onde, ao final, é definido se o réu será condenado ou absolvido. Ressalta-se que a Constituição, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, prevê o sigilo das votações, para resguardar os jurados que compõem o conselho de sentença. Além disso, a votação dos jurados não precisa ser fundamentada, bastando apenas que o jurado responda “sim” ou “não” para os questionamentos. Dessa forma, os mesmos julgam com sua íntima convicção, devido à dispensabilidade da fundamentação. Nesse contexto, é importante mencionar a importância da influência midiática em diversos âmbitos na atualidade, sendo ela protegida pela chamada liberdade de expressão, ampara na Carta Magna de 1988 no inciso IX do artigo 5º, esse quarto poder destaca-se na seara jurisdicional.

Em contrapartida, tal garantia constitucional pode conflitar com outras garantias presente no mesmo diploma legal, uma delas elencada no inciso XXXVIII, alínea “d” do referido artigo que é a competência do tribunal popular do júri para julgamento de crimes dolosos contra a vida, como brevemente exposto anteriormente. Isso porque o indivíduo que comete o crime de homicídio, por exemplo, será julgado por pessoas do povo, que usam de sua íntima convicção no julgamento, seja para condenar ou absolver, sendo dispensada a fundamentação. Esses casos são os que, geralmente, geram maior comoção na sociedade e, conseqüentemente, maior repercussão na mídia. Essa atenção dada pela mídia ao desenrolar de crimes dolosos contra a vida é, por vezes, a vontade de fazer justiça que o povo clama. Sendo o conceito de justiça para os cidadãos algo distorcido e errôneo, na maioria das situações, pois o sentido de justiça e aplicação da mesma não se limita tão somente à punição.

Como já mencionado, o texto legal que estipula a competência para julgar crimes dolosos contra a vida ao tribunal do júri é cláusula pétrea, não podendo, portanto, ser mitigada ou relativizada. Sendo assim, um homicídio, por mais “simples” que possa ser, irá ao julgamento popular. Ocorre que alguns crimes

provocam maior comoção, sendo constantemente noticiados e o andamento do processo passa a ser divulgado pela mídia e passado ao público em geral. Isso gera, ao final, uma expectativa daqueles que acompanharam o caso, geralmente voltada para condenação do sujeito, o que pode, de fato, influenciar os jurados presentes no conselho de sentença, pois por não terem que fundamentar suas decisões e por ser o voto mantido em sigilo, torna-se muito mais fácil o julgamento de acordo com aquilo que acreditam ser o justo em vez de com aquilo que é realmente justo conforme nosso ordenamento jurídico. Ou seja, o Tribunal do Júri não tem que necessariamente conhecer ou respeitar quaisquer princípio nem que seja a busca pela verdade real. Existe, portanto, uma preocupação em solucionar tal impasse, visto que, por um lado, não se pode censurar a imprensa para que não noticie acerca de crimes dolosos contra vida e, por outro, não se pode modificar uma competência que foi constitucionalmente instituída. Foi nesse ínterim que nasceu o questionamento que será narrado no trabalho em tela.

Obstante dizer, que a Constituição foi elaborada e editada para o povo, e nela estão as garantias e direitos fundamentais dos indivíduos, todos elencados para que não se restasse dúvidas. Uma dessas é a adoção de que a regra seria a liberdade e a segregação, que seja a prisão, seria uma exceção garantindo assim, a ilustre, mas desconhecida então, presunção da inocência. Ou seja, a pessoa é inocente até que se prove o contrário. Apesar de ter sido uma garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso LVII e também estar presente no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e até mesmo na Convenção Americana de Direitos Humanos, o princípio da Presunção de inocência remota ao direito romano. Numa época de fogueiras, inquisições, juízo de culpabilidade, a mesma ficou incógnita durante boa parte da Idade Média. Época essa onde a pessoa deveria provar sua inocência a qualquer custo, pois muitas vezes era sua vida que estava em questão visto que muitos crimes eram punidos com mutilações e até mesmo a morte. E foi exatamente nesse contexto que se fez necessário refletir se era a culpa, e não a inocência que deveria ser questionada. Rubens Casara³, em seu artigo público no Portal Justificando, cita Ferrajoli (2002) que acredita dever reforçar a ideia da necessidade jurisdicional da presunção de inocência, esclarece por fim que “a culpa,

³ CASARA, Rubens. Uma ilustre desconhecida: a presunção da inocência. Portal Justificando, 2015. Disponível em: < <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/01/17/uma-ilustre-desconhecida-presuncao-de-inocencia/>>. Acesso: 18/05/2018.

e não a inocência deve ser demonstrada⁴. Para o doutrinador, seria um passo a civilidade.

No que tange falar de culpa ou inocência, em meio ao processo penal, nos deparamos com uma questão que desperta muita curiosidade, tanto a quem ingressa na carreira jurídica como os leigos ao observarem um tribunal do júri. É ali, nesse cenário em que será tecido o presente trabalho. Este instituto carrega em si a polêmica de se ter sentenças baseadas sob o apreço de leigos, sem necessidade de fundamentação, sigilo em seus votos como já citado. Obstante dizer que esse tema tem vasta discussão doutrinária, pois alguns acreditam que o mesmo deveria até mesmo ser extinto do ordenamento jurídico brasileiro, visto que a decisão do magistrado fica a critério da vontade do colegiado popular, e só lhe restaria ler a sentença e dizer a pena prevista em caso de condenação. Questiona-se onde estaria aí o papel do juiz? Ademais, apesar do trabalho em tese não dissertar a respeito do Tribunal do Júri em si, é necessário frisar que vivemos uma era onde o poder midiático controla praticamente tudo, é quase impossível isolar o júri da tão famosa mídia muitas vezes “marrom” e que essas opiniões, respaldadas sob o direito à liberdade de expressão poderia influenciar na decisão de condenar ou não uma pessoa por um crime em que ela possa ou não ter cometido.

Geralmente, na pronúncia da sentença, o princípio utilizado é o *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida a decisão do júri será em favor da sociedade. Foi nessa vertente que surgiu a reflexão para a composição do trabalho em questão, pois se o tribunal do júri é protegido pela Constituição, o que há de se dizer das duas garantias constitucionais que não são observadas nas decisões, que são a presunção de inocência e a garantia de que a liberdade é a regra e a prisão a exceção? Assim, as decisões na pronúncia da sentença pelo tribunal do júri deveriam ser baseadas no *In dubio pro reo*, onde havendo dúvida a decisão deveria ser tomada em favor do réu, protegido pela própria Constituição por ser a parte mais fraca nessa relação, ressaltando que havendo dúvida, seja ela por insuficiência de provas ou qualquer outra, a decisão deveria ser favorecida ao réu e não a sociedade. Uma está completamente ampara pela constituição enquanto a outra cai em um largo rio de inconstitucionalidade.

⁴ FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: Teoria do garantismo penal. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002, p. 441.

2 TRIBUNAL DE JÚRI

Inicialmente pode-se dizer que o Tribunal de Júri não é uma mera criação com objetivo de aproximar a jurisdição e a justiça social. Nesse contexto, o mesmo fora criado mais para se tomar ciência do delito e do criminoso, com o intuito de punir, como esboçou alguns doutrinadores. Para Foucault,

“o laudo psiquiátrico, [...] a antropologia criminal e o discurso da [...] criminologia, introduzindo solenemente as infrações no campo dos objetos suscetíveis de um conhecimento científico, [dão] aos mecanismos da punição legal um poder justificável não mais simplesmente sobre as infrações, mas sobre os indivíduos; não mais sobre o que eles fizeram, mas sobre aquilo que eles são, serão ou possam ser” (Foucault, 1987, p.20).

O que se pretende é entender quando foi que o Estado delegou as pessoas comuns o poder de julgar, sendo que as mesmas não têm na maioria conhecimento das leis e cheios de senso comum. Ressalta-se que os jurados populares não têm necessidade sequer de fundamentar suas escolhas. Ficam as partes, tanto a acusação quanto a defesa, tentando persuadir o júri, confrontando seus valores e suas crenças em concorrência com o delito cometido pelo réu.

Consagrada na maioria das legislações do mundo, no Brasil a mesma tem força Constitucional em cláusula pétrea, não podendo ser mudada, retirada, ignorada ou emendada. Podemos ver essa afirmação no artigo 60, § 4º, inc. IV da CF/88 que diz:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta;
(...) §4.º não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir;
IV – Os direitos e garantias individuais.

Vale lembrar que a Instituição do Júri está amparada no rol das garantias e direitos individuais e mesmo a luz da própria Constituição, a origem do Tribunal de Júri é meio inextricável, pois enquanto alguns defendem que seu surgimento se deu na Magna Carta, inicialmente conhecida como Lei da Terra, de João sem Terra, na Inglaterra em meados de 1215 como preceitua o seu artigo 39, que legitimou o Tribunal Popular conforme abaixo exposto:

Art. 39. Nenhum homem livre será capturado ou aprisionado, ou desapropriado dos seus bens, ou declarado fora da lei, ou exilado, ou de algum modo lesado, nem nós iremos contra ele, nem enviaremos ninguém contra ele, exceto pelo julgamento legítimo dos seus pares ou pela lei do país.

Adverso a essa teoria, Nucci (2008, p. 41) diz:

O tribunal do Júri na sua feição atual origina-se na Magna Carta da Inglaterra de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na palestina, havia o tribunal dos vinte e três, nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos entre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel (...).

Porém, ao pesquisar mais profundamente suas raízes, constatamos que sua origem remota a Roma antiga e a própria Grécia, surgindo no Brasil somente em 1822, instaurada por Dom Pedro I. E nem fora imposta como forma de justiça social, mas como a “moda” da época, que acreditavam que seriam melhor vistos que dividissem a justiça com os comuns. Esse instituto sofreu mudanças ao longo dos anos, passando a ser considerada como instrumento político da consignação da democracia, visto que, antigamente não era ao popular o poder de constituir o Júri, e sim da própria monarquia. Assim, se tratando do Tribunal de Júri, há manifestação constitucional do direito a liberdade e o próprio exercício da democracia.

2.1 FORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE JURI

Tourinho Filho (2003, p.406)⁵ simplifica a formação do tribunal de uma forma bem singular, dizendo que:

O Júri, entre nós, é um Tribunal formado de um juiz togado, que o preside, e de vinte e um jurados, que se sortearão dentre os alistados, dos quais sete constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. É um órgão especial de primeiro grau da Justiça Comum Estadual e Federal, colegiado, heterogêneo e temporário. Heterogêneo, porque constituído de pessoas das diversas camadas da sociedade, sendo presidido por um Juiz togado; temporário, porque pode não ser reunir todos os dias ou todos os meses.

O que isso significa? Simples. Os acusados serão julgados por uma parte efêmera do povo, já que os jurados têm que ser do núcleo popular, e vão julgar os crimes dolosos contra a vida, consumados ou na modalidade de crimes tentados, e ao Juiz togado será delegado o poder de aplicar a dosimetria da pena. Em miúdos, os jurados decidem se o réu é culpado ou inocente, e sendo o primeiro caso o Juiz sentencia a pena ou no segundo caso decreta a liberdade, mas jamais poderá

⁵ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

passar da decisão do Júri. Os artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal dá o respaldo legal às funções de cada parte, sua formação e sua competência.

O procedimento para ser jurado é de alistamento ou convocação, todos precisam ser maiores de 18 anos e eleitores e indiscutivelmente precisam estar cientes de que vão prestar um serviço voluntário já que para isso eles não podem receber remuneração. As indicações podem ser feitas por associações, faculdades e até as autoridades da localidade. Dentre esses 25 jurados, 07 são sorteados para fazer parte do Conselho de sentença, responsável por decidir sobre a culpa ou não do réu, e quem for escolhido para esse exercício não poderá se recusar a fazer parte, se houver quaisquer ameaça ou recusa, o jurado escolhido pagará multa caso se ausente antes de encerrado o julgamento ou não comparecimento sem prévia e justificável motivo.

A lista dos escolhidos dura um ano, ou seja, 12 meses, e acaso seja escolhido para um ano em questão o mesmo jurado não poderá compor outra lista para novo julgamento. Na composição do Conselho não poderão participar conjuntamente parentes, tais como marido e mulher, descendente e ascendente, sogros e genros ou noras, irmãos e cunhados, tios e sobrinhos e padrasto e enteados. Para que seja garantida a imparcialidade do júri, se na entrevista for percebida pessoas tendenciosas antecipadamente aos julgamentos, esse jurado não poderá compor o quadro dos escolhidos e durante todo julgamento, os mesmos não poderão ter qualquer contato ou comunicação entre eles ou com ambiente externo, seja com parentes, amigos ou até mesmo mídia.

A lista geral anual de jurados é divulgada por edital pela Tribunal de Justiça conforme preceitua o artigo 426 do Código de Processo Penal conforme demonstra a figura 1.

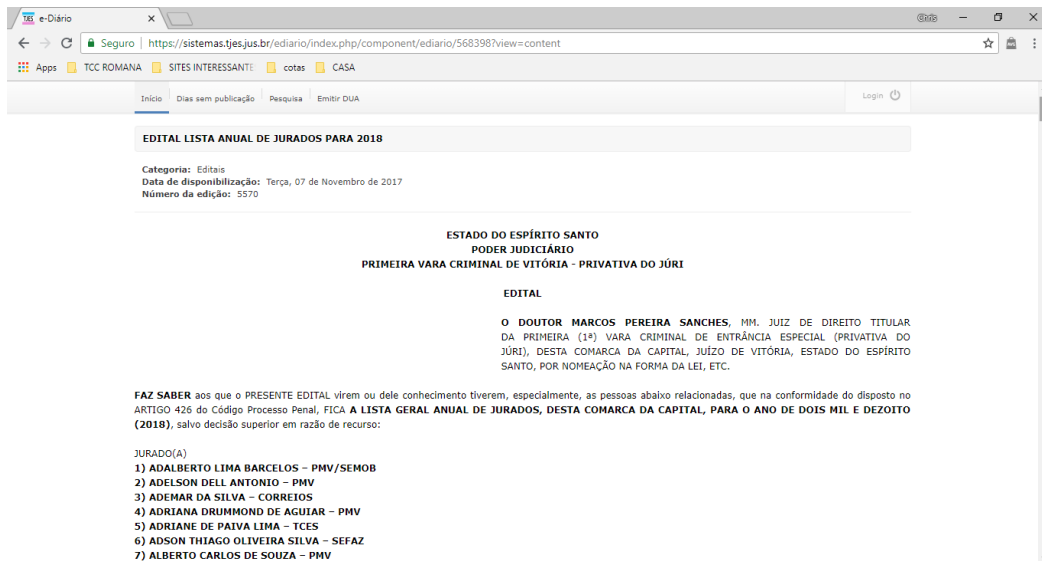


Figura 1 Edital de Convocação da Lista Geral de Jurados da Comarca da Capital de Vitória para o ano de 2018

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DE JURI

Vale ressaltar que os princípios são a base, são o fundamento a essência das normas, e onde a mesma encontra seus alicerces para sua legitimação. Melo⁶ (2009) a respeito da definição de princípio diz:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. (p. 882-883)

Assim, sabe-se que ordenamento jurídico foi lapidado sob esses preceitos então, não seria diferente com o Tribunal de Juri. Desde o momento da instrução do júri ao seu veredicto, pode-se observar como estão presentes certos princípios, que visam dar segurança constitucional ao procedimento e as garantias para a aplicação da justiça. Com isso, podemos enumerá-los como:

- a. Princípio do Devido Processo Legal

⁶ MELO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26^o. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 882-883

Descrito no artigo 5º, inc. LIV da CF/1988, esse princípio nos garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Isso quer dizer, que a regra é a liberdade, assegurando que a prisão seja uma exceção. Assim, pode cada cidadão ficar garantido constitucionalmente o seu ir e vir, assim submetendo o Judiciário, pois como Távora e Alencar⁷ (2010, p. 61) sugere “*nulla poena sine iudicio*” ou traduzindo para o português, a pena não pode ser aplicada sem processo anterior. Esse princípio visa proteger a pessoa, obrigando o estado a comprometer-se que tanto os bens quanto a liberdade de um indivíduo está protegido, e que qualquer atuação do próprio Estado deverá sofrer processo judicial regular, sob as ordens de uma autoridade competente, que utilize todos os meios de provas admitidas e ofertando ao sujeito de direito o contraditório e a ampla defesa.

b. Princípio da Presunção de Inocência

Esse princípio é um dos mais citados, pois nele está a famosa referência que “ninguém é culpado até que se prove o contrário”, na letra da lei, previsto no artigo 5º da CF/1988, ele esboça que ninguém será considerado culpado até o trânsito julgado da sentença penal condenatória”.

Essa regra garante ao acusado a sua presunção de inocência, e que essa sua condição só seria retirada através de uma sentença penal condenatória transitado em julgada, ou seja, depois de esgotado todas as formas de provar a culpabilidade do mesmo, garantindo assim que nem mesmo sua confissão espontânea, provas de autoria delitiva lhe retire a presunção dentro do processo, e por esse motivo não poderá ser privado de sua liberdade.

c. Princípio da Ampla Defesa

Távora e Alencar (2010) diz que a defesa só será ampla se realizada de forma técnica (por meio de profissional habilitado) somada à autodefesa (feita pelo próprio acusado). Resumidamente pode-se dizer que este princípio é o que liga os

⁷ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 4. Ed. Salvador: PODIVIM, 2010.

atos processuais e todos os outros princípios que visam proteger o acusado, reforça todos os outros princípios.

d. Princípio do Contraditório

Aqui fica garantido que as partes tenham os mesmos direitos, que tenham uma certa igualdade perante o processo, obrigando o estado trata-las com igualdade e oportunidade de serem ouvidas. Esse princípio garante as partes tomarem conhecimento do que pensa e deseja a parte adversa, deixando-os cientes de todos os passos, ou seja, não basta tão somente que o réu tome consciência de que esteja sofrendo uma ação mas garante que ele saiba de todos os tramites do processo legal, desde sua instauração até sua sentença.

e. Princípio das decisões motivadas

O artigo 93, inc. IX, da CF/88⁸ diz:

IX Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Ou seja, o juiz é livre para decidir conforme sua consciência desde que explique as razões para seu entendimento, demonstrando a motivação que o levou a tal decisão. Ou seja, que fique demonstrado com que base o seu convencimento fora motivado. Geralmente essas decisões refletem a escolha do juiz e da maior parte das pessoas que tomem conhecimento daquela ação.

f. Princípio do *in dubio pro societate*

Tratado em capítulo a parte, o *in dubio pro societate* significa que em determinadas fases do processo penal, e nesse caso em questão no oferecimento

⁸ BRASIL. *Constituição Federal*. Acesso em 20 de Outubro de 2017, disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

da denúncia e na prolação da decisão de pronúncia, a dúvida não favorece o réu, mas a sociedade. O que isso quer dizer? Geralmente a lei tende a beneficiar e não prejudicar, porém, conforme esse princípio se houver dúvidas quanto a culpabilidade, não deverá pensar na pessoa do réu, mas na sociedade em si. Porém, ele só encontra respaldo na fase de instrução processual, ou seja, na primeira fase do júri, que seja a sentença de pronúncia, melhor explicada conforme supramencionado, em capítulo posterior do trabalho em tela.

3 PLENÁRIO DO JURI

Após a instrução, adotadas todas as precauções cabíveis em lei, os crimes dolosos contra a vida previstos nos artigos 121 a 126 do Código Penal, serão submetidos ao julgamento em Júri Popular. O plenário do Júri nada mais é que a composição que estará apta a julgar os acusados dos crimes supramencionados. Os artigos 422 a 495 do Código de Processo Penal elencam todos os tramites para a fase de preparação para o julgamento em plenário do júri.

Conforme informado no trabalho em tela, o tribunal do júri é composto pelo juiz togado, promotor, advogados, jurados, testemunhas, o réu e os serventuários da justiça, em alguns casos a vítima também.

Cada um detém uma função, enquanto o juiz togado preside a seção, com objetivo de fazer prevalecer a ordem e dar prosseguimento aos atos processuais em contrapartida será da responsabilidade dos jurados, especificamente o conselho de sentença, que fará o julgamento do réu. O Ministério Público fica investido na figura do promotor de justiça, sendo o responsável de defender os interesses e direitos do Estado ou a própria sociedade. Estarão presente os advogados, os funcionários do fórum que auxiliam todos os tramitem para que o processo possa acontecer. Pode-se também perceber a presença dos servidores públicos, esses que vão auxiliar o juiz e acompanhar os jurados até suas instalações, onde os mesmos permanecerão incomunicáveis.

Os jurados, que são formados por pessoas do povo, podendo ser leigas ou não, participando do júri por sorteio. O conselho de sentença, responsável por julgar os acusados são compostos por 07 pessoas. Vale ressaltar que nem todos os

crimes são julgados por esse tribunal, no Brasil os crimes contra a vida e os conexos são os únicos admitidos em lei ser julgado pelo plenário do Júri.

3.1 PRINCIPIOS DO PLENARIO DO JURI

Ao se falar de algo que vai definir o destino a respeito da liberdade de uma pessoa, não há que se negar em cima de quais fundamentos se dará a composição desse Tribunal, assim, a própria Constituição traz explicitamente em seu artigo 5º, inciso XXXVIII tais princípios. E assim podemos citar os seguintes princípios relevantes juridicamente para o Plenário de Júri:

a) Plenitude de Defesa

Previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal tal princípio que versa a respeito do devido processo legal não pode ser verdadeiro se não oferecer ao réu o contraditório e a ampla defesa. Porém, quando o assunto é o Tribunal do Júri, há que se observar a alínea “a”, do inciso XXXVIII do Artigo 5º que é diferente da conhecida ampla defesa, pois ao se tratar do Tribunal do Júri ela precisa estar em total conformidade com os direitos de defesa do réu, dando a defesa todos os instrumentos e recursos previstos em lei para que não cerceie o direito do mesmo. Geralmente, quando se fala em ampla defesa têm-se uma ideia de defesa técnica, cabendo ao juiz corrigir qualquer erro de ofício na sentença, desde que fundamente, cabendo assim e ofertando o direito de recursos em casos de inconformidade com a decisão.

Tal não acontece no Tribunal do Júri, pois essa parte fica a critério dos jurados escolhidos dentre o povo. Eles são os juízes nesses processos, e assim a defesa, sabendo que os mesmos são leigos e muitas vezes desconhecem fatos técnicos, devem ser precisos e perfeitos se quiserem convencer essas 07 pessoas da inocência do réu. Pois, conforme já explicado, nem mesmo é necessário que o Júri fundamente sua decisão como faz os magistrados em outras questões, eles apenas votam condenando ou inocentando o acusado sem precisar ao mesmos dizer o porque, e diferente de quando em outras ações é cabível recursos, as decisões do Tribunal de Júri não são cabe revista.

b) Sigilo das Votações

Outro princípio que rege o Plenário do Júri é o sigilo das votações. Conforme o Código Penal preceitua, que não havendo dúvidas que mereçam serem esclarecidas em plenário, as partes, quais sejam: juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o defensor do acusado, o escrivão, o assistente e o oficial de justiça vão todos para uma sala especial para proceder à votação⁹.

Esse sigilo visa dar aos jurados a liberdade e isenção para que ajam em benefício do interesse público e social, não sendo questionado quanto a sua decisão. Acredita-se com isso, que o veredicto seja livre de vícios. E conforme o Código de Processo Penal, o princípio do sigilo da votação vem acompanhado de norma que especifica que a apuração dos votos seja pela maioria, não sendo necessária a divulgação de quantos votos foram para sim ou para não.

c) Veredictos Soberanos

Por não necessitarem tem conhecimentos técnicos ou de necessidade de fundamentação, os jurados, que são nessa seara juízes leigos, não são obrigados a conhecer procedimentos processuais, ou seja, nem ao menos necessitam aplicar leis parecidas, casos ou jurisprudências anteriores antes de formarem seus veredictos. Assim, cada jurado vota de acordo com sua percepção do que seja justo. E por esse motivo, os juízes togados, presente no Plenário, não podem interferir nessas decisões.

A questão em si, é em relação a erros, que os Jurados podem cometer. Pois pode eleger um acusado a inocência mesmo sendo-o culpado. E assim, a lei garante que havendo erros, o julgamento se dará através de novo júri, ou seja, outro Conselho de Sentença. Isso acontece através de recurso de apelação em casos de erro quanto às provas ofertadas pelas partes ou o não oferecimento de provas e o surgimento desta, na fase de apelação ou até mesmo revisão criminal, poderá assim ser julgados por novo Conselho.

4 JUÍZO DE PRONUNCIA

⁹ Código de Processo Penal, artigo 485, caput.

Juízo de Pronúncia nada mais é do que o juízo de admissibilidade, ou seja, quando um juiz decide que o crime cometido deverá sofrer julgamento popular através de um Tribunal de Júri. O artigo 408 do CPP pode resumir tal afirmação quando diz que:

Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que seja o réu autor pronúncia-lo-á, dando os motivos de seu convencimento.

Como visto, além do convencimento por meio de análise de materialidade e indícios, o juiz singular (o primeiro a ter contato com provas e fatos da infração cometida e do acusado em questão) terá que motivar seu convencimento.

Como já mencionado, os crimes dolosos contra vida e os conexos serão julgados pelo Tribunal de Júri conforme o artigo 74 do CPP:

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal de Júri.
 § 1º Compete ao Tribunal de Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122 parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Nessa fase, os indícios de que a pessoa seja ou não culpado, é somente do magistrado. Ou seja, se o Juiz, em seu convencimento perceber que não existem indícios suficientes para participação ou até mesmo a autoria do crime imputado ao acusado ele poderá optar pela impronúncia do réu. Essa decisão não é meramente de convencimento, já que o próprio Código de Processo Penal, em seus artigos 413 a 415 fomenta o pensamento de que a pronúncia pelo juiz deva ter prova de materialidade e indícios suficientes da autoria, e ainda se faz necessário a indicação de crime contra a vida e conexo com dolo, se esses pressupostos não estiverem presentes a impronúncia, como já informada será a decisão (Artigo 414 do CPP) no primeiro caso, que seja quanto as provas, e desclassificação (Artigo 419 do CPP) para outro tipo de infração que não seja a dolosa contra a vida, e com isso, ao invés de ser julgado pelo Tribunal de Júri será por um Juízo comum.

Vale ressaltar a importância do Artigo 415 do CPP:

Art. 415. O Juiz, fundamentalmente, absolverá desde logo o acusado, quando:
 I – provada a inexistência do fato;
 II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;
 III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

E vale completar com o já citado Artigo 74 em seus parágrafos 2º e 3º:

Art. 74 [...]

§ 2º. Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para a infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º. Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída, a competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).

Isso vem dizer que, além da impronúncia e da desclassificação, ainda existe a hipótese de absolvição sumária do réu conforme preceitua o texto da lei. Isso é feito, pois vale ressaltar que a liberdade é uma garantia constitucional, devendo ser observado que afastado esses precedentes a decisão de pronúncia remeterá o acusado ao julgamento por um Tribunal do Júri, e assim, deixando a cargo destes decidirem com base em suas convicções o veredicto do acusado.

A pronúncia é a primeira fase do procedimento de Júri, onde se decide por meio de uma sentença a culpa do acusado, porém não há que se falar em culpa pelo crime imputado, mas sim pela presunção de que o mesmo o cometerá, por isso não se pode acreditar que essa sentença gera uma condenação. Essa sentença simplesmente indicará se o acusado está admissível ou não a ir oferecer defesa perante um Júri constituído por leigos popular.

Alguns doutrinadores interpretam esse momento de forma diferente, acreditam se tratar de decisão interlocutória e não sentença. Entende-se esse pensamento pelo motivo que sentença é a decisão de algo, o que nos remete a uma condenação ou absolvição, diferente das decisões interlocutórias que são decisões entre um procedimento e outro. Mirabete entende que a pronúncia é sentença processual¹⁰, pois ela trata de matéria procedimental por não produzir *res judicata*, ou seja, não produz coisa julgada, não obstante dizer que sentenças tem caráter

¹⁰ Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 5ª edição, 1997.

imutável, não se pode novamente discuti-la, pois se pressupõe que a mesma é verdadeira, ou seja, *pró veritate habetur*.

Porém, outros doutrinadores entendem de forma diversa, como cita Barros, em artigo postado na Revista Jus Navigandi¹¹, o doutrinador Führer defendem que se trata de decisão interlocutória “não-terminativa”, ou seja, que não põe fim ao processo, mesmo sendo uma forma de despacho judicial, cabendo aí recurso em sentido estrito.

Em se falar em pronúncia, percebemos que o Juiz, responsável pela decisão de como proceder à respeito da acusação, deverá observar os pressupostos e as regras estabelecidas para tomar sua decisão, o que acontece aqui, é que quando o mesmo não tenha certeza dos fatos mas esteja convencido em sua intimidade de que há existência de materialidade e tenha indícios suficientes que corroborem com a autoria ou a participação o mesmo deverá decidir com base no princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, ele poderá pronunciar o acusado a um julgamento popular por respeitarem que na dúvida, que se decida em prol da sociedade. Quando um Juiz decide dessa forma, ele acredita estar sendo razoável, pois em seu entendimento, um acusado que comete crime doloso contra a vida de outro cidadão merece sim ser julgado por seus pares, que seja um Tribunal de Júri.

Nessa seara que mais reflete a intenção do trabalho em tela, analisar-se-á a ideia de que tal princípio, fere em parte, algumas garantias constitucionais. É o pensamento de que em caso de dúvida se favoreça o Réu e não a sociedade, visto que, a liberdade é um direito nato ao cidadão.

5 IN DUBIO PRO SOCIETATE x IN DUBIO PRO REO

Partindo da interpretação lógica, sabe-se que *In dubio pro societate* diz que o Juiz, em caso de dúvidas, decida em favor da sociedade, enquanto no *In dubio pro reo*, afirma que a decisão em caso de dúvidas seja a favor do réu. O que acontece, é que mesmo após estudos e leituras doutrinarias, o próprio Código de Processo Penal, fomenta a ideia de que o *in dubio pro societate*, responsável por enviar o acusado a um Tribunal Popular, não tem respaldo legal, visto que em alguns artigos

¹¹ BARROS, Felipe Luiz Machado. [Diferenças entre as sentenças de pronúncia e de condenação no Júri Popular](https://jus.com.br/artigos/1073). Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1073>>. Acesso em: 20 out. 2018.

a unanimidade pela absolvição, desclassificação ou impronúncia, seja a decisão acertada legalmente, no não convencimento do Juiz.

Porem, o que ocorre no Brasil afora é um assincronismo legal. É fácil constatar através de mídias de todas as formas no país, que a polícia é ineficiente na solução de crimes, não podemos dizer que toda e qualquer infração penal, que sejam os homicídios, por exemplo, terão eficácia plena nas investigações visto o número alarmante da quantidade de crimes sem solução. A Revista Super Interessante Online, em 2017, publicou uma matéria intitulada de “Qual a porcentagem de crimes solucionados pela polícia no Brasil?¹²”, onde comparou as estatísticas brasileiras com a de outros países como EUA e o Reino Unido. Na matéria em questão, José Eduardo Coutelle autor, disse algo preocupador:

Por incrível que pareça, não há um banco de dados centralizado que possa fornecer esse número. Além disso, ele não representaria a realidade, porque muitas vítimas não registram boletim de ocorrência. Mas considerando apenas os assassinatos (em que os inquéritos de investigação são abertos compulsoriamente), as estatísticas são muito mais favoráveis aos bandidos do que à Justiça. Conforme dados oficiais da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública, somente 6% dos homicídios dolosos (com intenção de matar) são solucionados no país. (COUTELLE, 2017)

Se comparado, na mesma matéria aos Estados Unidos ou a Reino Unido fica evidente que faltam recursos para tais soluções, visto que no primeiro país o índice de solução é de 65% e 90%. Se juntar a isso, os 21 mil assassinatos registrados de janeiro a maio de 2018 pelo Portal Virtual G1¹³. Esse mapa, criado por eles, é parte do Monitor da Violência de parceria do portal com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O que se pretende demonstrar com esses dados é que nem sempre, os indícios de culpa e as provas apresentadas

¹² COUTELLE, J.E. (24 de Fevereiro de 2017). Super Interessante. Acesso em 20/10/2018, disponível em Super Abril: < <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-a-porcentagem-de-crimes-solucionados-pela-policia-no-brasil/>>.

¹³ G1. (18 de 07 de 2018). *Monitor da Violência*. Acesso em 19 de 10 de 2018, disponível em G1: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2018/07/18/brasil-teve-mais-de-21-mil-assassinatos-de-janeiro-a-maio-de-2018.ghtml>>.

são realmente irrefutáveis ao ponto de em dúvida, ao invés de beneficiar ao réu o juiz singular, decida em favor da sociedade. Ora, o artigo 93, inciso IX da CF/88 e 564, inc. IV do CPP garante que se não fundamentadas as decisões as mesmas correm risco de serem nulas e que as omissões de formalidades que constitua elemento essencial dos atos acarretarão de nulidade.

Ao se fazer um levantamento nas bases legais para a elaboração do presente trabalho, foi analisado tanto a Constituição Federal quanto o Código de Processo Penal brasileiro, e fora encontrado nenhuma referência explícita ao princípio do *in dubio pro societate*, o que se pretende aqui é demonstrar a incompatibilidade de decisões com essas bases e o estado democrático de direito. O que fora encontrado foram bases para sustentar o *in dubio pro reo*, ou seja, o benefício do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência, a garantia da liberdade como regra.

Não obstante dizer que a soberania dos veredictos é sim questionável, visto que a possibilidade dos jurados cometerem erros de interpretação e até mesmo materiais, e a famigerada idealização de fazer justiça da sociedade. Faz-se necessário perceber que a população sofre sensacionalismo midiático, e não tem como mensurar como essa informação pode interferir nas decisões do Júri. Isso se acontece devido propaganda intermitente do aumento gradual de crimes. Salienta-se aqui, que os Jurados são pessoas leigas, do povo, que assistem televisão e compartilham seus pensamentos por redes sociais e familiares. São pessoas que já tem em suas vidas convicções a respeito de muitas coisas e que sofrem sim influência da mídia que preconiza sempre uma Segurança Pública lapsa e falha, fazendo fomentar a ideia de que o cidadão comum anseia por justiça, ora, se um cidadão desses é escolhido para compor o Conselho de sentença, é quase certo que ele decidirá contra o réu. E o que piora esse quadro, é que a mídia tem respaldo legal, pois é amparada pelo direito a liberdade de expressão. Assim, matérias incontáveis e repetitivas de crimes que chocam a sociedade terão peso crucial nas decisões dos jurados.

Dentro dessa ótica a questão é em como fazer com que pessoas leigas tenham consciência de que a lei garante ao réu sua liberdade por regra, o seu direito a defesa, ao contraditório ou que se ele, o jurado, tiver dúvida, decida-se em benefício do réu e não contra.

Na fase de pronúncia ficou evidenciado, por meio da própria lei, que os juízes singulares que adotam o *in dubio pro societate* para levar a julgamento acusados no quais, restam dúvidas, é inconstitucional, é antidemocrático, fere princípios básicos como presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana. Evidenciando mais uma postura inquisidora do que o contrário já que a lei é clara, e o juiz singular é dotado de conhecimento técnico, porém mantêm-se as decisões fundadas no *in dubio pro societate*.

Tourinho Filho discorda dessa generalização, visto que para ele, havendo conflito entre o poder de punição do Estado e o direito a liberdade do réu, a “balança deve inclinar-se a favor deste último se quiser assistir ao triunfo da liberdade¹⁴”.

Nesse intento, os Tribunais Superiores, conceituam o juiz singular como sendo somente um juízo de mera admissibilidade, sustentando que os mesmos não são competentes para decidir ou julgar crimes dolosos contra a vida.

Se a denúncia imputa ao réu crime de homicídio qualificado, na sentença de pronúncia o juiz singular não pode excluir circunstâncias qualificante, pois segundo a jurisprudência pretoriana, o tema deve ser reservado ao Tribunal do Júri, que é o juiz natural competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (STF, Resp. 940008789-6-DF, DJU 05/02/96, p. 1.445).

Assim, o entendimento dessas duas ferramentas usadas em períodos diferente do processo podem ferir garantias constitucionais se mal aplicada, e não devem ser percebidas como mero antagonistas das causas mas como peça fundamental.

6 IN DUBIO PRO REO X PRONUNCIADA X TRIBUNAL DE JURI

Como percebido, o princípio do *In dubio pro reo* não é percebido na fase de pronúncia nos crimes dolosos contra a vida, visto que o juiz singular tendo dúvida, decidirá em favor da sociedade, delegando ao povo, que seja o Júri Popular, o poder

¹⁴ Tourinho Filho, F. D. (2003). *Processo Penal* (25 ed.). São Paulo: Saraiva. p. 71

de julgamento. E assim, ele oferece a sentença de pronúncia, levando o processo a outro nível, passando a ser decidido em plenário do júri.

A questão é em como o juiz chega a essa decisão. O que ocorre, é que inicialmente o juiz singular interrogará em seguida ele vai ouvir as testemunhas, verificado as provas e realizando as perícias necessárias, ofertando tempo tanto a defesa e quanto para acusação para que deem seus pareceres. Todos respaldados pelos artigos 406 e 500. Com tudo isso reunido, o juiz vai dar forma ao seu convencimento, fundamentando sua decisão. Esse procedimento está pacificado, porém, o que deixa tudo confuso é que, a lei garante várias coisas a pessoa, ao cidadão, porém, quando uma garantia simples que poderia absolver sumariamente ou desclassificar um crime pelo outro e assim aumentando a expectativa de não encarceramento, valendo das primazias do *in dubio pro reo*, da dignidade humana, da ampla defesa e do contraditório, é duramente ameaçado, visto que na fase de pronúncia, mesmo sabendo de todos os princípios que garantem ao réu um maior comprometimento com sua liberdade, o juiz deverá optar pelo julgamento pelos jurados.

Acredita-se que esse seja um dos maiores desserviços da aplicabilidade da lei e da justiça, visto que as garantias que visa manter a vida da pessoa com o mínimo de dignidade é arruinado, pois no momento da sentença de pronúncia, todo esse conhecimento técnico por parte do juiz é garantia de prejuízo para o cidadão de bem. Rangel (2007, p. 84) expressa seu posicionamento quanto ao momento do uso do princípio a favor do réu, onde ele diz que é admissível a impronúncia, a absolvição sumária e a desclassificação pelo Juiz Singular, como previsto no Código de Processo Penal¹⁵, onde os mesmos terão que argumentar em como chegaram àquela conclusão, porém, para o autor, a fase seguinte após pronúncia só cabe ao Tribunal do Júri, que mesmo havendo dúvidas quanto à materialidade ou indícios, o Juiz singular deverá encaminhar o acusado para a sabatina defronte ao Plenário do Júri, pois essa é uma prerrogativa constitucional do Tribunal do Júri, e os mesmos não podem se sentir inferiores ao acusado mesmo quando parecer que está, o réu, não favorecido pelas garantias constitucionais.

Esse entendimento já está demasiadamente claro, o problema é que quando o Tribunal do Júri dá um veredito mesmo restando dúvidas, torna o ato do

¹⁵ RANGEL, Paulo. Tribunal do júri. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

juízo desvantajoso ao acusado, visto que não se decidirá em benefício do réu e tão pouco saberá em qual benefício fora tomada a decisão visto se tratar de sigiloso os votos e soberanos os vereditos, não tendo sequer a necessidade de fundamentar para o plenário absolutamente nada das decisões tomadas a portas trancadas.

7 CONCLUSÃO

O trabalho em tela, teve a intenção de demonstrar a importância do Tribunal do Júri e sua atuação dentro do mecanismo judicial. Pode-se entender sua funcionalidade e também a aplicação, percebendo a importância de que em crimes dolosos contra a vida, nada mais justo que o acusado ser julgado por seus pares.

Desenvolve-se o conceito e o respaldo legal para o Plenário do Júri, sua composição, competência, princípios norteadores e o que leva o acusado a ser julgado pelo Júri Popular. Fez-se perceber o papel crucial de cada componente, e um deste seria o juiz singular na fase de pronúncia, pois é a partir dele que se formará ou não um Plenário.

Quando se permeia o campo da fase de pronúncia esbarra-se em conflitos com princípios e prerrogativas basilares da Constituição Federal de 1988. Obstante dizer que a Constituição fora criada pensando na pessoa humana, assegurando a mesma diversas garantias constitucionais com intuito de preconizar o efetivo cumprimento dos direitos fundamentais, dando ao Estado o poder de interferir sempre que houver uma lesão ou simplesmente ameaça a esses direitos. Ou seja, o Poder Judiciário tem a capacidade e o dever de agir em benefício do cidadão. Não deixando brejas para dúvidas e achismos subjetivos. Assim a pergunta que deu origem a essa dissertação se faz necessário refazer: sendo o Poder Judiciário o garantidor do cumprimento das garantias e direitos constitucionais como pode o mesmo corroborar com a ideia de que, em caso de dúvidas por parte do juiz singular (que é o poder estatal na ação) a decisão seja tomada em benefício da sociedade e não do réu?

Responda-se: mesmo sendo o acusado parte integrante da sociedade e mesmo sendo a Carta Magna dirigida ao povo, ela defende Direitos Individuais e não somente coletivos, colocando a “pessoa” humana a frente das pessoas. Ou seja,

não se pode descaracterizar o acusado a ponto de não permitir ao mesmo a sua dignidade, a sua presunção de inocência, o seu direito a ampla defesa, ao contraditório e ao seu direito a liberdade.

Fica evidenciado que apesar de muito utilizado, o *in dubio pro societate* não tem previsão legal, diferente da presunção de inocência que é um dos fatores que conceitua o *in dubio pro reo*. Ressalta-se aqui, que dentro do processo penal, os atos são garantias de que o estado não será abusivo e nem cometerá excesso. Mas, ao aprofundar-se nos estudos da sentença de pronúncia, pode-se perceber que transferir aos jurados certo julgamento, mesmo não concordando ou tendo dúvidas quanto ao crime imputado, por simples prerrogativas de uma fase processual. O que não se nota é que não há que se falar em benefício da sociedade, pois ao levar a Júri um cidadão que teve seu juízo de admissibilidade duvidoso não beneficia nenhuma das partes, ao contrário disso, causa uma instabilidade em relação a cumprimento da letra constitucional.

Ao estudar a letra da lei, o que se percebe é que existem regras a ser obedecido, o que se percebe é que distorcem a expressão de “não se convencendo” presente no artigo 414 do CPC por tendo dúvidas. E se assim o respeitassem, havendo dúvida não deveriam invocar o *in dubio pro societate*, deveriam impronunciar o acusado.

E como percebido, este “princípio” – *in dubio pro societate* -, não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, enquanto o oposto acontece com o *in dubio pro reo*, que poderia ser explicado de diversas formas, pois a própria CF/88 nos oferta a garantia de presunção de inocência, onde qualquer cidadão acusado é considerado inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e ainda nos oferta que as decisões devem ser bem fundamentas e protegidas de neutralidade. Assim, submeter uma pessoa, mesmo acreditando que talvez o mesmo seja inocente, ao Tribunal do Júri, usando o famigerado princípio do *in dubio pro societate*, é passar por cima de prerrogativas constitucionais. Se olharmos bem de perto, consegue-se ver as engrenagens do descumprimento da missão de garantir a observância das normas jurídicas pelo próprio Poder Judiciário. Deveria, em caso de dúvidas, decidir-se em favor do réu e não da sociedade obedecendo assim os preceitos constitucionais de garantias e até mesmo um dos maiores pilares do Estado Brasileiro, que seria a dignidade da pessoa humana. Camargo (2005, p.

272) diz que tal princípio é ultrapassado e que nada tem haver com a CF/1988 da forma como é utilizado, pois ao pronunciar o acusado usando como base somente tal princípio retira da pessoa do réu a condição de pessoa integrante da sociedade, ou seja, é como se ele já não mais fizesse parte da sociedade, e com isso desconfigura o objetivo da pena que seria a ressocialização do apenado.

Ressalta-se ainda, apesar de ser um instituto constitucional, o Tribunal de Júri é formado por populares leigos e sem conhecimentos técnicos, encharcados de ideias e conceitos pessoais e morais inerentes a sua pessoa, que recebem constantemente pela mídia formação de opinião quanto a justiça e a injustiça sofrida nacionalmente, ou seja, a própria mídia hoje tem poder suficiente pra moldar as ideias e fomentar os pensamentos e as bases de julgamento das pessoas. Soma-se a isso, ao sentimento de impunidade que a mesma transmite, fazendo que cada cidadão se sinta um justiceiro em potencial, em muitas vezes instigando que a “justiça pelas próprias mãos” seja uma forma de alcançar a segurança desejada. O júri é formado por senso comum. E com isso, se um juiz singular, que tem preparo intelectual e técnico para entender a problemática, percebe que não existe indícios suficientes para o seu convencimento e mesmo assim, opera a máquina judicial em benefício da sociedade e leva a julgamento por plenário um acusado que ele, magistrado competente, tem dúvidas a respeito da sua admissibilidade, é um risco enorme, comparando o saber jurídico e o senso comum. Pois, como informado, diferente do juiz, o Conselho de sentença não tem obrigação de fundamentar sua decisão, seu voto é sigiloso e seu veredito é soberano. É jogar, sem trocadilhos, Daniel na cova dos leões.

Em caso diferente, quando os crimes não são dolosos contra a vida, o juiz sempre utiliza o *in dubio pro reo* como fundamentação quando não se sente convencido da culpabilidade do mesmo, quando não há indícios suficientes ou até mesmo a sua materialidade não seja suficiente, porém, somente quando há crimes dolosos contra a vida, é que o juiz em questão, não pode invocar tal princípio e desobedecem todos os preceitos constitucionais que fora ensinado a respeitar.

Delegar a leigos competência de juiz é um tanto ilógico. Ninguém em sã consciência faria uma cirurgia neurológica com um profissional dentista, veja a disparidade de competência aqui. E mesmo, sendo o juiz singular e o Tribunal de Júri legalmente constituído na Carta Magna, defronte a eles está o direito individual

da pessoa, que seja o acusado. Assim, decidir em benefício da sociedade não pode ser compatível com o Estado democrático de direito em que é embasado toda legislação brasileira.

Até mesmo, parte da jurisprudência brasileira nega que tal princípio, *in dubio pro societate* exista, uma ministra do Superior Tribunal de Justiça¹⁶ salientou reforçando que:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. REMISSÃO AO CHAMADO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. A acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio in dubio pro societate. In casu, não tendo sido a denúncia amparada em hábil prova da materialidade e autoria, mas em delação, posteriormente feita por viciada, é patente a carência de justa causa. Encontrando-se os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Shii em situação objetivamente assemelhada à dos pacientes, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, devem eles receber o mesmo tratamento dispensado a estes. 2. Ordem concedida para cassar o acórdão atacado, restabelecendo a decisão de primeiro grau, que rejeitou a denúncia em relação aos pacientes e os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Shii, nos autos da ação penal n. 0008955-43.2005.8.01.0001, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC.

(STJ - HC: 175639 AC 2010/0104883-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 20/03/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2012)

Portanto, concluindo o trabalho em tese, o que tentou-se com tal dissertação é mostrar que decisões a respeito de vida de acusados de crimes dolosos contra a vida, devam ter uma forma de abrangência mais fundada nos pilares constitucionais, não podendo admitir que juízes, os mantenedores das engrenagens jurídicas, possam compactuar com provas e indícios fracos, usando como pano de fundo um princípio que nem a Constituição e nem a jurisprudência recepcionam ou aceitam. Não retirando as garantias e a importância do Tribunal do Júri, que deve sim julgar os réus acusados de crimes dolosos contra a vida quando não restarem dúvidas de

¹⁶ STJ, HC 175.639, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T. J. 20/03/2012.

sua autoria e participação ou materialidade do crime. Pois, nessa seara, o Plenário irá fazer o que é competente a fazer: julgar, condenando ou não a pessoa pelo crime que será acusado e defendido, obedecendo a norma jurídica que lhe garante a ampla defesa e o contraditório. Nessa linha, não obstante dizer que o juiz singular, deveria evitar ao máximo submeter alguém ao Júri Popular quando o mesmo não estiver convencido da probabilidade de autoria e materialidade. Como Lopes (2013, p. 1012) afirma: a dúvida razoável não pode conduzir à pronúncia¹⁷.

THE JURY COURT AND ITS CONSTITUTIONALITY DEFRONTE THE PRONUNCIATION OF THE SINGULAR JUDGE AND ITS INCONSTITUTIONALITY IN *IN DUBIO PRO SOCIETATE* AND THE MITIGATION OF *IN DUBIO PRO REO*.

ABSTRACT

This article sought to demonstrate the concept and competence of the Jury Tribunal and its constitutionality in the trial of intentional crimes against life and to explain the moment when this is decided by the singular Judge in the sentence pronouncing, demystifying the idea that its not convincing and the use of the *in dubio pro societate* is a constitutional affront to the individual rights and fundamental guarantees of each person as well as to prove demonstrated that the *in dubio pro reo* is the precursor tool of the guarantor of the presumption of innocence, the dignity of the human person, the ample defense , the contradictory and freedom as a rule of the Federal Constitution of 1988.

Keywords: *in dubio pro reo*. *In dubio pro societate*. Constitution. Fundamental rights. Constitutional Guarantees. Jury court. Judge Singular. Ressocialização. Presumption of innocence. Human dignity. Freedom. Wide Defense. Contradictory. Plenary of the Jury. Sentencing Board. Pronunciation. Imprisonment. Disqualification. Summary Absolution.

¹⁷ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REFERÊNCIAS

BARROS, Felipe Luiz Machado. Diferenças entre as sentenças de pronúncia e de condenação no Júri Popular. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 34, 1 ago. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1073>>. Acesso em: 20 out. 2018.

BRASIL. *Constituição Federal*. Acesso em 20 de Outubro de 2017, disponível em Planalto: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudências*. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21606370/habeas-corpus-hc-175639-ac-2010-0104883-8-stj/inteiro-teor-21606371?ref=juris-tabs>>. Acesso em 21/10/2018.

CASARA, Rubens. Uma ilustre desconhecida: a presunção da inocência. Portal Justificando, 2015. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/01/17/uma-ilustre-desconhecida-presuncao-de-inocencia/>>. Acesso: 18/05/2018.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO, Ed. Atlas, 5ª edição, 1997.

COUTELLE, J.E. (24 de Fevereiro de 2017). Super Interessante. Acesso em 20/10/2018, disponível em Super Abril: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/qual-a-porcentagem-de-crimes-solucionados-pela-policia-no-brasil/>>.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: Teoria do garantismo penal. 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002, p. 441.

G1. *Monitor da Violência*. Acesso em 19 de 10 de 2018, disponível em G1: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2018/07/18/brasil-teve-mais-de-21-mil-assassinatos-de-janeiro-a-maio-de-2018.ghtml>>.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MELO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 26º. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 882-883

RANGEL, Paulo. Tribunal do júri. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

STJ, HC 175.639, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T. J. 20/03/2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 4. Ed. Salvador: PODIVIM, 2010.

Revista Científica Doctum: Direito.

CONCEIÇÃO, R. M. da; FELIX, L. O Tribunal do Júri e sua constitucionalidade defronte a pronúncia do juiz singular e sua inconstitucionalidade no in dubio pro societate e a mitigação do in dubio pro reo.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.